



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE GARÇA

Conforme Lei Municipal nº 4.931, de 02 de julho de 2014

Quarta-feira, 30 de novembro de 2022

Ano IX | Edição nº 2004

Página 29 de 54

Rogério Yoshiaki Ishikiriyama e a propriedade de matrícula nº 27.120, denominada de Parte da Chácara 08, de propriedade de Pedro Candido Marcelo, deste, segue confrontando com a propriedade de matrícula nº 27.120, com os seguintes azimutes e distâncias: 77°30'59" e 17,86 metros até o vértice 49, 342°30'50" e 6,70 metros até o vértice 50, situado entre a propriedade de matrícula nº 27.120, denominada de Parte da Chácara 08, de propriedade de Pedro Candido Marcelo e a propriedade de matrícula nº 21.205, denominada de Parte da Chácara 08, de propriedade de Pedro Jose Marcelo, deste, segue confrontado com a propriedade de matrícula nº 21.205, com os seguintes azimutes e distâncias: 79°42'41" e 7,65 metros até o vértice 51, 11°51'03" e 9,2 metros até o vértice 01, ponto inicial de descrição deste perímetro."

Art. 2º O imóvel desafetado, nos termos desta Lei, passa a integrar a categoria de bens dominicais, ficando o Poder Executivo autorizado a aliená-lo, mediante licitação na modalidade concorrência, em observância aos preceitos estabelecidos na Lei Federal nº 8.666 de 1993.

Parágrafo único. O imóvel a que se refere esta Lei abrange as construções e benfeitorias nele existentes.

Art. 3º A alienação do imóvel a que se refere esta Lei, se dará mediante licitação nos termos da Lei 8.666 de 1993, na modalidade concorrência, por meio de incorporação imobiliária, conforme autoriza o § 1º do artigo 31 da Lei 4.591/1964, por meio da outorga de instrumento público de mandato a incorporador-construtor, para a produção de unidades residenciais no âmbito do Programa Nossa Casa, instituído junto à Secretaria da Habitação do Estado de São Paulo, pelo Decreto Estadual nº 64.419, de 28 de agosto de 2019.

§ 1º Do contrato de mandato de incorporação-imobiliária, previsto no §1º do artigo 31 da Lei 4.591 de 1964, constará a expressa transcrição do disposto no § 4º, do art. 35, para concluir todos os negócios tendentes à alienação das frações ideais de terreno, deverão constar cláusulas, termos e condições que assegurem a efetiva utilização do imóvel para a incorporação imobiliária de unidades habitacionais de interesse social, sob responsabilidade exclusiva do outorgado Incorporador, podendo praticar todos os atos necessários ao fim a que se destina.

§ 2º A autorização de que trata o artigo 2º inclui oferecer o imóvel em garantia de operação de crédito, para a viabilização do empreendimento, junto à Caixa Econômica Federal, visando a produção das unidades residenciais dentro de Programa Federal de incentivo para a moradia popular.

§ 3º O imóvel objeto da matrícula 33.103 está avaliado pelo valor de R\$ 1.300.000,00 (um milhão e trezentos mil reais) data base de 28 de outubro de 2022.

Art. 4º Do contrato objetivado no certame licitatório com o incorporador-construtor deverão constar cláusulas, termos e condições que assegurem o efetivo parcelamento do imóvel e sua utilização no âmbito de programa

habitacional e que impeça sua destinação de forma diversa.

Art. 5º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 6º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Garça, 24 de novembro de 2022.

JOÃO CARLOS DOS SANTOS

Prefeito Municipal

Ofício nº 247/2022

Garça, 24 de novembro de 2022.

Ref.: Encaminha Projeto de Lei Complementar.

Ao

Excelentíssimo Senhor Presidente

RAFAEL JOSÉ FRABETTI

Presidente

Câmara Municipal de Garça

NESTA

Excelentíssimo Presidente,

Submetemos à elevada apreciação desta Casa, o presente Projeto de Lei Complementar, por meio do qual estamos propondo autorização legislativa objetivando alteração em duas legislações: Lei Complementar nº 003 de 2014 e Lei Complementar nº 048 de 2018.

Em resumo, as alterações aqui propostas tem como único objetivo corrigir erros materiais incluídos por ocasião da Lei Complementar nº 091, de 31 de outubro de 2022.

A primeira alteração que se faz necessária é em razão da divergência entre o código salarial do cargo de Técnico em Segurança do Trabalho da Prefeitura Municipal e do Serviço Autônomo de Águas e Esgotos - SAAE. No caso, trata-se de cargo público com as mesmas atribuições e requisitos de investidura, sendo assim, necessário igualar o código salarial.

A outra alteração se dá em razão de retificar o Anexo I da Lei Complementar nº 48 de 2018, de modo a tornar compatível com a Lei Complementar nº 03 de 2014, já que o correto é a existência de 33 (trinta e três) funções de Coordenador Pedagógico na Administração Municipal.

Assim, face à relevância da matéria, solicitamos especial atenção dos Nobres Vereadores para aprovação do projeto de Lei Complementar ora apresentado.

Aproveitamos a oportunidade para renovarmos nossos protestos de elevado apreço.

Atenciosamente,

JOÃO CARLOS DOS SANTOS

Prefeito Municipal

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 15/2022

ALTERA A LEI COMPLEMENTAR Nº 03/2014 E A LEI COMPLEMENTAR Nº 48/2018.

O Prefeito do Município de Garça, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições, faz saber que a Câmara



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE GARÇA

Conforme Lei Municipal nº 4.931, de 02 de julho de 2014

Quarta-feira, 30 de novembro de 2022

Ano IX | Edição nº 2004

Página 30 de 54

Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei complementar:

Art. 1º O Anexo XII da Lei Complementar nº 03, de 17 de novembro de 2014, passa a vigorar com a seguinte redação:

“[...]”

CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO GERAL DO SAAE

“[...]”

Cargo: Técnico em Segurança do Trabalho (EGE 16)

Carga Horária: 35 horas semanais

Nível de Escolaridade: Curso Técnico Completo

Requisito: Registro Profissional na Secretaria de Segurança e Medicina do Trabalho

“[...]”

Art. 2º O Anexo I da Lei Complementar nº 48, de 16 de agosto de 2018, passa a vigorar com a seguinte redação:

“[...]”

CLASSES DE SUPORTE PEDAGÓGICO			
DENOMINAÇÃO	QUANTIDADE	FAIXA	NÍVEL
Diretor de Escola	25	1	I - XIII
Supervisor Pedagógico	08	Função Gratificada	Função Gratificada
Coordenador Pedagógico	33	Função Gratificada	Função Gratificada

Art. 3º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º Esta Lei entrará em vigor a partir de sua publicação, retroagindo seus efeitos para 31 de outubro de 2022.

Art. 5º Ficam revogadas as disposições em contrário.

JOÃO CARLOS DOS SANTOS

Prefeito Municipal

SUBSTITUTIVO Nº 01 AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 07/2022

(de autoria da Comissão de Constituição, Justiça e Redação)

DISPÕE SOBRE A POLÍTICA PÚBLICA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE GARÇA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

O Prefeito do Município de Garça, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei complementar:

CAPÍTULO I

DAS DEFINIÇÕES E DOS OBJETIVOS

Art. 1º A assistência social, direito do cidadão e dever do Estado, é Política de Seguridade Social não contributiva, que provê os mínimos sociais, realizada através de um conjunto integrado de ações de iniciativa pública e da sociedade, para garantir o atendimento às necessidades básicas.

Art. 2º A Política de Assistência Social do Município de Garça tem por objetivos:

I – a proteção social, que visa à garantia da vida, à redução de danos e à prevenção da incidência de riscos, especialmente:

a) a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;

b) o amparo às crianças e aos adolescentes carentes;

c) a promoção da integração ao mercado de trabalho;

d) a habilitação e reabilitação das pessoas com deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária.

II – a vigilância socioassistencial, que visa a analisar territorialmente a capacidade protetiva das famílias e nela a ocorrência de vulnerabilidades, de ameaças, de vitimizações e danos;

III – a defesa de direitos, que visa a garantir o pleno acesso aos direitos no conjunto das provisões socioassistenciais;

IV – a participação da população, por meio de organizações representativas, na formulação das políticas e no controle de ações em todos os níveis;

V – primazia da responsabilidade do Município na condução da Política de Assistência Social em sua esfera de governo;

VI – centralidade na família para concepção e implementação dos benefícios, serviços, programas e projetos, tendo como base o território.

Parágrafo único. Para o enfrentamento da pobreza, a assistência social realiza-se de forma integrada às políticas setoriais visando universalizar a proteção social e atender às contingências sociais.

CAPÍTULO II

DOS PRINCÍPIOS E DIRETRIZES

Seção I

Dos Princípios

Art. 3º A política pública de assistência social rege-se pelos seguintes princípios:

I – universalidade: todos têm direito à proteção socioassistencial, prestada a quem dela necessitar, com respeito à dignidade e à autonomia do cidadão, sem discriminação de qualquer espécie ou comprovação vexatória da sua condição;

II – gratuidade: a assistência social deve ser prestada sem exigência de contribuição ou contrapartida, observado o que dispõe o art. 35, da Lei Federal nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 - Estatuto do Idoso;

III – integralidade da proteção social: oferta das provisões em sua completude, por meio de conjunto articulado de serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais;

IV – intersetorialidade: integração e articulação da rede socioassistencial com as demais políticas e órgãos setoriais de defesa de direitos e Sistema de Justiça;

V – equidade: respeito às diversidades regionais, culturais, socioeconômicas, políticas e territoriais,